



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015100-39.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS DOMINGUES MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015100-39.2024.8.26.0071

Comarca : São Paulo

Agravante : Lucas Domingues Martins

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.277

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa em processo de execução penal. O agravante foi condenado por tráfico de drogas à pena privativa de liberdade e multa, não tendo efetuado o pagamento desta última. A defesa requereu a extinção da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e na hipossuficiência, pedido que foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa, aplicada em conjunto com a pena privativa de liberdade por crime equiparado a hediondo, pode ser objeto de indulto, considerando a alegada hipossuficiência do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A multa penal mantém seu caráter de sanção criminal, conforme decidido pelo STF na ADI nº 3.150/DF, e não é passível de indulto em crimes insuscetíveis dessa benesse, como o tráfico de drogas.

4. A hipossuficiência econômica do agravante não foi comprovada de forma cabal, e o fato de ser defendido pela Defensoria Pública não comprova incapacidade total de pagamento. A possibilidade

de parcelamento da multa não foi esgotada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa em crimes equiparados a hediondos mantém seu caráter penal e não é passível de indulto. 2. A hipossuficiência deve ser comprovada de forma concreta para justificar a extinção da pena de multa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; CP, art. 51; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, X.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

STJ, Tema 931, julgamento em 17.10.2023.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Rel. Juvenal Duarte, j. 28.05.2019.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, Rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, Rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de indulto da pena de multa.

Sustenta o agravante, em síntese, que, em que pese o crime cometido seja equiparado a hediondo, a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica diversa de dívida de valor e não de pena criminal. Defende que não existe multa de natureza hedionda. Aduz que a

impossibilidade de pagar o débito se comprova pelo fato de ser defendido pela Defensoria Pública. Requer a concessão do indulto e a extinção da punibilidade da pena de multa (páginas 1/15).

Agravo processado e respondido (páginas 29/32). Mantida a decisão (página 34), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 47/51).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, foi condenado à pena privativa de liberdade e à pena de multa, no valor de **R\$ 74.135,36**.

O *Parquet* propôs a ação de execução da pena de multa (páginas 16/18), porque, o agravado, após sua intimação nos autos principais, não efetuou o pagamento da dívida. A defesa, então, requereu a extinção da pena de multa, fundada no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, no valor da dívida e na hipossuficiência (páginas 19/20), sendo o pleito indeferido (páginas 25/26), razão do inconformismo.

Respeitado o entendimento posto nas razões

recursais, o agravo não merece provimento.

Primeiramente, a despeito do que sustenta o agravante, o Plenário do E. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, consignando, dentre outras questões, que **“a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal”**, motivo pelo qual, assim como a pena privativa de liberdade, integra o preceito secundário do tipo penal e constitui sanção criminal não passível de indulto caso oriunda da prática de crimes insuscetíveis dessa benesse, o que é a hipótese dos autos.

Esse também é o entendimento adotado por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

*“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público – Penas de multa (aplicadas cumulativamente) julgadas extintas, independentemente de recolhimento – Impossibilidade – Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao art. 51, CP, pela Lei nº 9.268/96) que **não alterou o caráter penal da sanção pecuniária** – Recurso Repetitivo julgado pelo STJ (Tema 931) desprovido de efeito vinculante e que não se coaduna com Precedente do STF sobre a matéria – Decisum cassada, na parcela – Recurso provido.”* (Agravo em Execução Penal nº 7000524-49.2019, Marília, rel. Juvenal

Duarte, j. 28.05.2019);

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019);

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevair Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravo nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua

sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa, entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Portanto, em virtude do caráter penal da sanção pecuniária e considerando tratar-se de condenação por tráfico de substâncias entorpecentes, o agravante não é merecedor do benefício do indulto.

O art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, expressamente estabeleceu que a lei deve considerar crime inafiançável e insuscetível de graça (indulto individual), ou anistia o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**.

Em obediência aos termos do mandado de criminalização, o art. 1º, inciso I, do referido Decreto, também estabelece que **o indulto e a comutação não alcançam as pessoas condenadas por crimes hediondos ou equiparados**.

E o inciso XVII, por sua vez, **veda expressamente a concessão da clemência, também, aos condenados associação para o tráfico**, o que fulmina a pretensão do agravante.

Outrossim, a extinção da pena de multa independentemente do pagamento equivale, a meu aviso, a tornar letra morta o preceito secundário daqueles tipos penais que a preveem, com consequências particularmente negativas especialmente em crimes como o tráfico de entorpecentes e assemelhados, nos quais a **pena de multa não possui mero caráter acessório, mas tem natureza efetiva de sanção**, em razão dos reflexos econômicos da conduta e do poder que ele acaba conferindo a seus autores.

No que tange ao argumento de hipossuficiência econômica, embora não se desconheça a recente revisão de entendimento da Seção Criminal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento finalizado em 17 de outubro de 2023, passou a entender, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 931), que “o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”, no caso dos autos, ainda que **LUCAS** tenha cumprido a pena privativa de liberdade, **não ocorreu a**

comprovação cabal relativa à impossibilidade de pagamento da multa, advindo, então, o pleito de extinção da execução.

Anote-se que o fato de o agravante ser defendido pela Defensoria Pública não tem o condão de comprovar sua total incapacidade de pagar a multa que lhe foi imposta. Tampouco a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal, no processo de conhecimento, pode levar a essa conclusão, eis que tal determinação pode ter decorrido da ausência de informações acerca da capacidade financeira do agravante e não de uma constatação de sua miserabilidade, como alegado.

De mais a mais, a **LUCAS**, inclusive, pode ser facultado o parcelamento do débito. Há a possibilidade, pois, de que pague a multa, ou parte dela, com parcela de seu salário, nos termos do disposto no artigo 50, § 1º, do C. Penal.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator